



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

Apelante 1: Banco PAN S.A.

Apelante 2: Banco Bradesco S.A.

Apelante 3: Banco BMG S.A.

Apelante 4: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Aluizio Crispim Siqueira

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTOS QUE SUPERAM O PATAMAR DE 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS DEDUZIDAS AS PARCELAS OBRIGATÓRIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO BANCO VOTORANTIM ANTE A FALTA DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA (ART. 272, § 8º, DO CPC). APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 279/1979. SÚMULAS Nº 200 E Nº 295 DO TJRJ. DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO DE ASTREINTES DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR (SÚMULA Nº 144 DO TJRJ).

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as instituições financeiras rés a limitarem os descontos de empréstimos consignados incidentes sobre os vencimentos do autor, policial militar estadual, ao percentual máximo de 30% da sua remuneração bruta (abatidos os descontos compulsórios), nos termos do art. 93, III, da Lei Estadual

M





Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

279/1979, com ordem de suspensão dos contratos mais recentes, expedição de ofício ao órgão pagador e imposição de multa diária, rejeitando o pedido indenizatório por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em: (i) preliminarmente, verificar a adequação da via eleita em face da Lei nº 14.181/2021 (Superendividamento), a regularidade da intimação do Banco Votorantim S.A. para fins de conhecimento do apelo e a retificação do polo passivo; e (ii) no mérito, aferir o limite legal da margem consignável aplicável a militar do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 279/1979 versus Decreto Estadual nº 25.547/1999 e MP nº 2.215-10/2001), bem como a legalidade e necessidade da fixação de astreintes às instituições financeiras frente à Súmula nº 144 do TJRJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial por inadequação da via eleita, pois o procedimento conciliatório de repactuação global previsto na Lei nº 14.181/2021 constitui faculdade protetiva que não inviabiliza o manejo de ação individual para adequação de descontos excessivos e tutela do mínimo existencial.

2. Constatada a omissão na intimação em nome de procurador com pedido de cadastramento exclusivo, reconhece-se a tempestividade do apelo do Banco Votorantim S.A. com base no art. 272, § 8º, do CPC, sem necessidade de anulação de atos por ausência de prejuízo, deferindo-se a retificação do polo passivo decorrente de cisão societária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

3. O autor, na qualidade de policial militar do Estado do Rio de Janeiro, submete-se ao regime jurídico especial da Lei Estadual nº 279/1979, cujo art. 93, III, impõe o teto de 30% sobre os rendimentos brutos, deduzidos os descontos obrigatórios, sendo inaplicáveis o Decreto Estadual nº 25.547/1999 (servidores civis) e a MP nº 2.215-10/2001 (militares federais), consoante inteligência das Súmulas nº 200 e nº 295 do TJRJ.

4. A administração e a modulação dos descontos em folha de pagamento competem privativamente à fonte pagadora da corporação militar. Havendo expressa determinação de expedição de ofício ao órgão pagador (Súmula nº 144 do TJRJ), revela-se inócua e descabida a manutenção de multa cominatória direta às instituições financeiras, impondo-se o seu afastamento.

5. Manutenção dos ônus sucumbenciais fixados na origem diante do decaimento mínimo do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), que obteve êxito no pleito principal de limitação dos descontos.

IV. DISPOSITIVO

Parcial provimento ao recurso do Banco Votorantim S.A.

Parcial provimento ao recurso do Banco BMG S.A.

Desprovimento do recurso do Banco Pan S.A.

Desprovimento do recurso do Banco Bradesco S.A.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054, em que são apelantes BANCO PAN S

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

BANCO BRADESCO S.A., BANCO BMG S.A. e BANCO VOTORANTIM S.A., e apelado ALUIZIO CRISPIM SIQUEIRA,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO BANCO VOTORANTIM S.A. E DO BANCO BMG S.A.; NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO BANCO PAN S.A. E DO BANCO BRADESCO S.A.**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas nos autos da ação de revisão contratual cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por Aluizio Crispim Siqueira em face de Banco Bradesco S.A., Banco Itaú BMG Consignado S.A., Banco BMG S.A., Banco BGN S.A. (Banco Cetelem S.A.), Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco Panamericano S.A. (Banco Pan S.A.) e BV Financeira S.A. (Banco Votorantim S.A.).

Na inicial, Id. 2, o autor, policial militar do Estado do Rio de Janeiro, afirma ter celebrado contratos de empréstimo consignado, com descontos em seu contracheque. Ocorre que, atualmente, os descontos ultrapassam 30% de seus proventos e comprometem sua subsistência. Alega que seu salário bruto com descontos obrigatórios totaliza R\$ 5.868,92, enquanto o somatório de todos os empréstimos lhe custa R\$ 2.642,94. Assim, busca a limitação dos descontos a 30% do total de sua remuneração.

A sentença, após acolhimento parcial dos embargos de declaração em Id. 946, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Veja-se a parte dispositiva:

“Ante o exposto, rejeitadas as preliminares e prejudicial de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALUIZIO CRISPIM SIQUEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BMG S/A, BANCO PANAMERICANO S/A e BV FINANCEIRA S/A, para o fim de

M





Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

A) CONDENAR OS RÉUS para que os descontos mensais incidentes sobre a folha de pagamento do autor sejam limitados ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da sua remuneração bruta, deduzidos os descontos obrigatórios, nos termos do art. 93, inciso III, da Lei Estadual nº 279/79, vedada qualquer forma de compensação ou cobrança que ultrapasse esse limite legal, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada, inicialmente, a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

B) CONDENAR OS RÉUS para que ajustem os referidos descontos, respeitado o limite global de 30% (trinta por cento), excluindo-se desse percentual os descontos obrigatórios, de modo que se não houver margem fique suspenso o desconto dos contratos assinados por último até que retorne a existir disponibilidade na margem, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), limitada, inicialmente, a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e da Súmula nº 205 do TJRJ. DETERMINO a expedição de ofício ao órgão pagador para cumprimento da alteração do limite global dos descontos, conforme Súmula 144 do TJRJ.

*Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno os réus solidariamente a pagar a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, *caput*, e §2º, incisos I a V e art. 86, parágrafo único, todos do CPC.”*

O primeiro apelante, Banco Pan S.A. em suas razões recursais (Id. 888), aduziu que os contratos de empréstimo preencheram todos os requisitos legais e que o descumprimento por desídia financeira do apelado viola o pacta sunt servanda e promove seu enriquecimento sem causa. Afirmou que as parcelas pré-fixadas estão dentro do limite previsto na Legislação. Sustenta que o apelado é militar reformado, cuja disciplina legal está prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001, que permite o desconto de até 70% de seus rendimentos. Ainda, entende não ser cabível a aplicação de multa diária.

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

O segundo apelante, Banco Bradesco S.A., em seu recurso (Id. 917) aduz preliminarmente a inépcia da inicial, por inadequação da via eleita. No ponto, afirma que o caso se amolda à Lei de Superendividamento (Lei 14.871/2021), de modo que se impõe a realização de um instrumento de renegociação em bloco contra todos os credores do apelado, ao invés de mera limitação dos descontos reclamados. No mérito, sustenta que o Decreto Estadual 25.547/99, aplicável aos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, estabelece o limite de 40% dos rendimentos líquidos. Assim, os descontos estão dentro dos limites legais, ausente ato ilícito. Ademais, alega a culpa exclusiva da vítima, que contraiu, por vontade própria, diversos empréstimos.

O terceiro apelante, Banco BMG S.A., em Id. 958, sustenta que observou rigorosamente os limites de desconto autorizados pelo próprio órgão público, com base no Decreto Estadual 27.232/2000, que fixa o limite de 40% dos rendimentos brutos dos servidores públicos civis e militares estaduais. Afirma que eventual superação do limite consignável decorre de ausência de controle do órgão empregador e não da instituição financeira. Salienta que, eventual determinação de limitação dos descontos não pode ser imposta diretamente às instituições financeiras, pois apenas o órgão pagador detém controle sobre a folha de pagamento e sobre o total de consignações ativas.

O quarto apelante, Banco Votorantim S.A. (Id. 997), requer a retificação do polo passivo da lide, argui nulidade por ausência de intimação exclusiva do novo procurador (art. 272, § 8º, do CPC) e, no mérito, defende a margem de 40% do Decreto Estadual nº 25.547/1999 e o afastamento ou redução das astreintes.

Providenciado o contraditório, o apelado apresentou contrarrazões em Id. 979, em prol da manutenção da referida sentença. Argumenta que, o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto e cede espaço ao princípio da dignidade da pessoa humana; a ação proposta é plenamente adequada e está amparada no CDC e jurisprudência; a fixação de multa é fundamentada e seu montante é razoável e proporcional; diante de sua sucumbência mínima, os honorários foram corretamente atribuídos solidariamente aos réus.

É o Relatório.

M





Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

VOTO

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

De plano, analisa-se a preliminar de nulidade processual suscitada pelo Banco Votorantim S.A. (Id. 997), fundada na falta de intimação exclusiva de seu novo procurador quanto à decisão dos embargos de declaração.

Verifica-se dos autos que a instituição financeira postulou a juntada de substabelecimento e requereu expressamente o cadastramento exclusivo do patrono Dr. Rodrigo Scopel (Id. 950), pedido protocolizado antes da publicação da decisão integrativa (Id. 955). Não obstante, a publicação do ato decisório foi direcionada exclusivamente aos antigos patronos da instituição financeira, em desatenção à regra do art. 272, § 5º, do CPC.

Todavia, conforme a sistemática do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil, a parte deve arguir a nulidade no capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será considerado tempestivo se acolhido o vício. Como o réu apresentou suas razões recursais conjuntamente com a arguição da nulidade, exercendo plenamente o seu direito de defesa e o contraditório, não restou demonstrado prejuízo processual (princípio da instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*).

Assim, a consequência do reconhecimento do vício de intimação limita-se à declaração de tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Banco Votorantim S.A., viabilizando o seu integral conhecimento e julgamento de mérito por este Colegiado, sem a necessidade de anulação de atos pretéritos ou repetição de publicações.

Defere-se a retificação do polo passivo para que passe a constar BANCO VOTORANTIM S.A. em substituição a BV Financeira S.A., em decorrência da sucessão societária demonstrada pelos atos constitutivos acostados aos autos.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial e inadequação da via eleita suscitada pelo Banco Bradesco S.A. A edição da Lei nº 14.181/2

M



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

(Lei do Superendividamento), que inseriu no Código de Defesa do Consumidor o procedimento de repactuação global de dívidas, constitui faculdade protetiva e não obsta que o consumidor hipossuficiente deduza pretensão individual em juízo para adequar os descontos em folha de pagamento à margem legal e assegurar a preservação do mínimo existencial e de sua dignidade.

Igualmente, repele-se a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça reiterada em sede recursal, porquanto os elementos dos autos demonstram que o apelado, policial militar, auferir remuneração líquida severamente comprometida pelos empréstimos, inexistindo prova em sentido contrário capaz de ilidir a presunção legal e a hipossuficiência reconhecida na origem.

No mérito, a matéria devolvida cinge-se à verificação da margem consignável legalmente aplicável aos descontos voluntários incidentes sobre o contracheque do autor, bem como à adequação da forma de cumprimento da obrigação de fazer e ao cabimento da multa diária.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*). Desse modo, surge para os fornecedores o dever de crédito responsável e de cooperação, nos termos do art. 4º, incisos IX e X, do CDC, in verbis:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Conforme comprovantes de rendimentos colacionados em Id. 21/30, o autor, Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, auferir renda bruta de R\$ 5.868,92, suportando descontos mensais a título de empréstio

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

consignados no expressivo montante de R\$ 2.642,94, o que perfaz um comprometimento de aproximadamente 45,03% de sua remuneração bruta, violando frontalmente os limites legais e reduzindo a verba de caráter alimentar indispensável à sua subsistência.

Tratando-se de militar estadual pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a limitação das consignações em folha de pagamento sujeita-se à legislação especial estadual, qual seja, a Lei Estadual nº 279/1979 (Dispõe sobre a Remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro), cujo art. 93, inciso III, veda descontos voluntários que superem 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

Nesse contexto, resta inaplicável à hipótese o Decreto Estadual nº 25.547/1999 (com as alterações do Decreto nº 27.232/2000), direcionado aos servidores públicos civis do Estado, bem como a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, aplicável exclusivamente aos militares das Forças Armadas federais.

Incidem na espécie as Súmulas nº 200 e nº 295 deste E. Tribunal de Justiça:

"Súmula 200/TJRJ: A retenção de valores em conta-corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.

Súmula 295/TJRJ: Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta-corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor."

Assim, o princípio do *pacta sunt servanda* e a autonomia da vontade devem ser harmonizados com as garantias constitucionais do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República), impondo-se a manutenção da limitação das parcelas dos empréstimos consignados a 30% da remuneração bruta, deduzidos os descontos obrigatórios.

Contudo, no que tange à efetivação da tutela e à cominação de multa diária, assiste parcial razão aos apelantes.

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

A responsabilidade técnica pelo controle e operacionalização da margem consignável dos servidores militares é exclusiva da fonte pagadora (Pagadoria da Polícia Militar), e não das instituições financeiras, as quais não detêm gerência sobre as margens e contratos de outras entidades credoras.

Nos termos da Súmula nº 144 deste TJRJ:

"Súmula nº 144: Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados."

Estando expressamente determinada na sentença integrativa a expedição de ofício ao órgão pagador para proceder à readequação dos percentuais e suspensão das parcelas que excederem o patamar legal — observada a ordem cronológica de contratação, revela-se ineficaz a manutenção de multa diária cominatória cominada aos bancos réus para referida adequação, devendo a respectiva penalidade ser excluída.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO VOTORANTIM S.A.**, para determinar a retificação do polo passivo para constar BANCO VOTORANTIM S.A. em substituição a BV Financeira S.A.; **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S.A.**, para afastar a imposição de multa diária às instituições financeiras rés, mantendo-se o cumprimento da limitação e suspensão dos descontos que excederem o patamar de 30% mediante a expedição de ofício à fonte pagadora do autor; **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PAN S.A.**; **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A.**

Majoram-se os honorários recursais em 2% sobre o valor da causa, em desfavor do réu **BANCO PAN S.A.** e 2% em desfavor do **BANCO BRADESCO S.A.**, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, assinatura na data da sessão.

M





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0031272-20.2015.8.19.0054

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator

M

